



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1057868-44.2022.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIANFRIOS COMÉRCIO FRIOS LATICÍNIOS LTDA, CLAUDIO VICTORIO MIANTE e SUELI MARIA HIJANO MIANTE, é agravado MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., (“MONEY MONEY”),.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37073

Agravo Interno nº 1057868-44.2022.8.26.0002/50001

Agravantes: Mianfrios Comércio Frios Laticínios Ltda., Claudio Victorio Miente e Sueli Maria Hijano Miente

Agravado: Money Money Serviços Financeiros S.A.

Comarca: São Paulo

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO INTERNO - Pedido de gratuidade de justiça - Pessoas físicas - Hipótese em que os recorrentes demonstraram existência de recursos para arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento de si próprios e de seus respectivos familiares - Renda incompatível com o alegado estado de hipossuficiência econômico-financeira - Pessoa jurídica - Súmula 481 do STJ - Documentos juntados pela recorrente não comprovam a hipossuficiência econômica alegada - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 8712/8713, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou os autores para, no prazo de 10 dias, recolherem a taxa de preparo recursal, sob pena de deserção.

Inconformados, buscam os agravantes a reforma do “decisum”. Para tanto, aduzem Claudio e Sueli, pessoas físicas, que não possuiriam condições financeiras momentâneas para arcarem com as custas sem prejuízo ao sustento de si próprios e de seus respectivos familiares, uma vez que aufeririam aposentadoria anual de R\$ 24.751,74. Alegam que custeariam o tratamento de graves problemas de saúde. Já a Mianfrios Comércio Frios Laticínios Ltda., pessoa jurídica, argumenta que o seu passivo ultrapassaria o seu patrimônio líquido. Os agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que sejam agraciados com a gratuidade (fls. 1/16).

É o relatório.

O recurso não prospera.

No que toca ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A par desse introito, os benefícios da justiça gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção iuris tantum da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Pois bem.

Em que pesem os fundamentos aventados pelos agravantes, não se verifica hipótese autorizadora de deferimento da gratuidade de justiça. Isso porque os documentos acostados demonstram sua capacidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Importante reiterar que, em 2023, os rendimentos dos agravantes Claudio e Sueli totalizaram, respectivamente, R\$ 73.332,34 e R\$ 67.340,28. Não há como sustentar conclusão diversa com base nas declarações de Imposto de Renda referentes ao exercício de 2024 (fls. 1413/1421 e fls. 1430/1437 da apelação). Basta somar os rendimentos tributáveis, os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e os rendimentos não tributáveis: no caso de Claudio, R\$ 46.029,06 + R\$ 2.551,54 + R\$ 24.751,74 = R\$ 73.332,34; no caso de Sueli, R\$ 25.030,36 + R\$ 3.232,59 + 39.077,33 = R\$ 67.340,28.

A despeito de esse fato ter sido repetidamente negado pelos agravantes, não há qualquer argumento sólido que o refute. Ora, é evidente que tanto os rendimentos não tributáveis quanto os tributáveis devem ser contabilizados na somatória; afinal, os dois podem ser usados para garantir a subsistência dos agravantes e suprir suas necessidades básicas, não obstante a incidência do tributo sobre estes últimos.

Aliás, mesmo que descontado o valor do tributo, a renda mensal média de ambos os agravantes supera o limite de três salários mínimos, que, embora não seja absoluto, constitui critério relevante para a análise da concessão do benefício.

Diante desses elementos, não é verossímil a hipótese de que o pagamento das despesas processuais comprometeria a subsistência dos recorrentes e de sua família.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes julgados do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de hipossuficiência alegada. Liminar revogada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087545-40.2024.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Julgamento: 18/07/2024).

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (g. n.). Sob esse prisma, a concessão do benefício é reservada a casos excepcionais, nos quais a análise documental não deixa dúvidas quanto à alegada carência.

No caso em tela, não se verifica a hipótese de hipossuficiência econômico-financeira.

Os balanços patrimoniais de fls. 1467/1484 da apelação e as demonstrações de resultado de fls. 1485/1491 estão apócrifos, uma vez que não foram assinados por contador legalmente habilitado. O fato de o nome de um contador legalmente habilitado constar no rodapé não torna o documento válido, sendo imprescindível a assinatura.

Já os documentos de fls. 1485/4023 não são capazes, por si só, de comprovar a dificuldade econômica.

Conclui-se, assim, que a agravante não demonstrou ter condição financeira incompatível com o pagamento das despesas processuais, já que não trouxe aos autos comprovação de sua hipossuficiência econômica, cuja presunção, tratando-se de pessoa jurídica, deve ser afastada, conforme entendimento jurisprudencial que consolidou o ônus probatório às pessoas jurídicas de demonstrar incontestavelmente a sua debilidade financeira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à Execução - Assistência Judiciária Indeferimento da benesse às pessoas naturais e jurídica. Análise conjunta da capacidade financeira Declaração da pessoa jurídica que não goza da referida presunção Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela empresa agravante e pelas pessoas físicas - Decisão mantida Efeito suspensivo revogado - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173122-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024).

“AGRAVO INTERNO - Justiça gratuita - Pessoa jurídica Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça - Entidade que não faz jus, automaticamente, à gratuidade processual Necessidade de prova da alegada hipossuficiência Inexistência Benefício indevido Precedentes Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2277462-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento recurso.

Recolham as custas no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

MENDES PEREIRA
Relator